



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000406276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027250-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATA GUERREIRO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.587

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027250-09.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: RENATA GUERREIRO

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juiz(a) de primeira instância: Marcelo Haggi Andreotti

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR MUNICIPAL – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Autora que pretende o reenquadramento funcional à referência R15 do Agente Fiscal de Posturas, com pagamento de diferenças – Advento da Lei nº 539/2017 e seu Anexo I, que promoveu alterações no sistema remuneratório dos servidores, estabelecendo diferenças entre servidores de nível médio e de nível superior – Pretensão ao reenquadramento do padrão remuneratório – Impossibilidade – Ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes – Pretensão que contraria a Súmula Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia") - Competência da Administração Pública para organizar seu próprio funcionalismo – Arguição de Inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 539/17 rejeitada pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA GEURREIRO em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Em síntese, a autora, servidora pública municipal, ingressou no serviço público no ano de 2009, como Agente Fiscal, cargo que exigia o nível médio. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 309/2010, que alterou a denominação do cargo de "Agente Fiscal" para "Agente Fiscal de Posturas" e pelo seu artigo 34, parágrafo único, previu-se que os cargos de Agente Fiscal de nível médio seriam extintos a cada vacância. Sobreveio a Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Complementar nº 539/2017, que instituiu novas Tabelas Salariais para o Funcionalismo Público e que alterou a Tabela de Vencimentos dos Agentes Fiscais de Posturas, criando a “Tabela de Agente Fiscal de Posturas de Nível Médio cargos em extinção”, enquanto os Agentes Fiscais de Posturas que ingressaram após a Lei Complementar nº 309/10, que possuem nível superior, foram enquadrados na tabela do Anexo I, Nível Superior, com salário maior. A autora, então, alega que o tratamento desigual é ilegal e inconstitucional, tendo em vista que ambos os cargos possuem as mesmas atribuições e requer i) a declaração de nulidade e inconstitucionalidade da LC 539/2017, no tocante às tabelas de vencimentos e ii) a condenação da ré no pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, devidas desde abril de 2018, com os consectários legais.

A r. sentença de fls. 376/378, sob fundamento de que a diferença remuneratória existente não decorreu de ilegal apropriação do trabalho por parte do Município, mas sim em razão de legítima gestão de seu quadro funcional, julgou o pedido improcedente.

Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora interpôs apelação às fls. 383/425. Alega, em síntese, que exerce o cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) – nível médio e que sempre esteve enquadrado na mesma Tabela de Vencimentos que o Agente Fiscal de Posturas (AFP) – nível superior. Afirma que, até maio de 2017, os vencimentos de ambos os cargos eram idênticos nessa tabela. No entanto, com a edição da Lei Complementar nº 539, de 2 de junho de 2017, o Município estabeleceu tabelas distintas, removendo o Agente Fiscal de Posturas (AFP) da Tabela de Nível Superior e inserindo-o em uma nova categoria denominada “Agente Fiscal de Posturas de Nível Médio – cargos em extinção”, o que, segundo sustenta, configura violação ao princípio da isonomia salarial. Aduz que a Súmula Vinculante nº 43, do Supremo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal Federal, não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de investidura em cargo, mas de exercício de mesmo cargo, já que a carreira de Agente Fiscal de Posturas é composta por um único cargo. Sustenta que restou corroborado pelos demonstrativos de pagamento que houve decréscimo de vencimentos. Suscita a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei Municipal nº 539/2017.

Contrarrazões às fls. 433/445.

A decisão de fl. 449 determinou a complementação das custas de preparo.

A parte autora manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 451/452) e realizou a complementação das custas de preparo (fls. 455/457).

A decisão de fls. 458/463 determinou a suspensão do julgamento até a análise da questão constitucional sustentada pela apelante pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foi certificado que o v. acórdão proferido nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0041714-71.2022.8.26.0000 transitou em julgado.

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos, a Lei Complementar Municipal nº 309/10 equiparou o cargo de Agente Fiscal – Nível Médio ao de Agente Fiscal de Posturas (AFP), tanto em atribuições quanto em padrão salarial.

No entanto, a Lei Complementar Municipal nº 539/17 estabeleceu distinção nos vencimentos entre os Agentes Fiscais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posturas de nível médio e de nível superior.

Assim, a autora pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 539/17, embasando a alegação na violação ao princípio da isonomia e irredutibilidade de vencimentos.

Diante da questão constitucional suscitada, foi recebida pelo C. Órgão Especial a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0041714-71.2022.8.26.0000, que restou assim decidida:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 539/17, do Município de São José do Rio Preto, que estabeleceu diferenças de remuneração entre os Agentes Fiscais de Posturas de nível médio - cargo em extinção - e os de nível superior, por suposta violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos – não obstante a nomenclatura semelhante, cargos diferenciados essencialmente pelo grau de escolaridade exigido – natural a distinção de vencimentos, mais elevados para ocupantes do cargo de nível superior – irredutibilidade respeitada - equiparação nessa situação representaria violação aos princípios da moralidade, da eficiência, da finalidade e do interesse público, inscritos nos arts. 37 da CF e 111 da CE – declaração de inconstitucionalidade que significaria, na prática, afronta à Súmula Vinculante 37 – arguição rejeitada (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0041714-71.2022.8.26.0000; Rel. Des. Vico Mañas; Órgão Especial; J. 04/12/2024)

Ainda, conforme fundamentado pelo Exmo. Relator Vico Mañas em seu voto:

"Em suma, o que o legislador de São José do Rio Preto fez foi designar cargos diversos, com exigência de graus de escolaridades diferentes, com nomenclaturas semelhantes, distinguindo-os apenas pelo requisito de escolaridade. O cargo de nível médio será extinto após as vacâncias pelos atuais ocupantes, sendo integralmente substituído pelo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nível superior. À evidência, a escolha de nomenclaturas parecidas não foi feliz, tanto que ensejou o ingresso, por servidor ocupante do cargo de nível médio, da ação da qual originado este incidente, buscando a equiparação salarial entre as carreiras, o que foi reconhecido em primeira instância, com declaração incidental de inconstitucionalidade "do dispositivo da lei municipal 539/17 em razão da ofensa à isonomia e irredutibilidade de vencimentos" (fl. 605).

No entanto, a par desse mau procedimento legislativo, inegável que os cargos são distintos.

Apartam-se no essencial requisito da escolaridade exigida, sendo natural e esperado que o servidor ocupante de cargo de nível superior tenha vencimentos maiores do que aquele de nível médio. Na verdade, estranho seria se idênticas as remunerações, podendo-se vislumbrar, em tal situação, violação aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, finalidade e interesse público, que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 37 da CF e 111 da CE.

No que tange à alegação de ofensa à irredutibilidade de vencimentos, bem observado pela PGJ que:

"a simples leitura das tabelas de referência salarial que integram a Lei Complementar n. 309/10 e a Lei Complementar n. 539/ 2017, acima transcritas, comprova que a edição desta última lei não ocasionou redução da referência salarial do cargo de Agente Fiscal de Posturas (AFP) de nível médio".

Com efeito, o confronto entre os anexos (fls. 848 e 850) das duas normas mostra, na verdade, elevação dos valores-base de vencimentos do Agente Fiscal de Posturas de Nível Médio. O fato de o Agente Fiscal de Posturas de Nível Superior ter tabela diversa, com vencimentos mais elevados, não representa diminuição da remuneração do outro cargo.

No mais, há a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Mesmo que o "leading case" que levou à edição de tal enunciado não se amolde exatamente com a situação aqui posta (lá se discutia extensão de gratificação para servidores ocupantes de cargos idênticos), na prática, declarar a inconstitucionalidade incidental do Anexo legal aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnado levaria ao resultado vetado pela súmula vinculante.”

A Administração Pública possui competência para organizar seu funcionalismo, do que decorre a faculdade a ela conferida de estabelecer o regime jurídico, planos de carreira e remuneração de seus servidores, bem como de alterá-los unilateralmente, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal.

No âmbito da competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal, a Municipalidade de São José do Rio Preto optou por extinguir o cargo de Agente Fiscal de Posturas que exigia o nível médio para investidura e criou o cargo de Agente Fiscal de Posturas que exige o nível superior para ingresso. Isso representa opção legítima da administração municipal, que preservou os cargos de Agente Fiscal de Posturas de nível médio somente até a respectiva vacância.

Ato contínuo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que os cargos em questão são distintos, notadamente quanto aos requisitos para o ingresso.

Verifica-se que o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que o requisito da investidura é um dos elementos a serem considerados pelo legislador para a fixação dos vencimentos do servidor público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Assim, conforme colocado pelo Exmo. Relator no voto que reconheceu a constitucionalidade do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 539/17, do Município de São José do Rio Preto, o fato dos dois cargos em questão possuírem requisitos distintos de investidura justifica a diferença de remuneração, já que *"o que o legislador de São José do Rio Preto fez foi designar cargos diversos, com exigência de graus de escolaridades diferentes, com nomenclaturas semelhantes, distinguindo-os apenas pelo requisito de escolaridade"*.

Finalmente, não restou demonstrada a alegada irredutibilidade de vencimentos.

A comparação das tabelas de referência salarial que integram a Lei Complementar nº 309/10 e a Lei Complementar nº 539/2017 faz concluir que não houve a diminuição dos valores-base de vencimentos do Agente Fiscal de Posturas de Nível médio, mas sim a edição de tabela diversa de vencimentos, mais elevados, para os Agentes Fiscais de Posturas de nível superior, o que não representa diminuição da remuneração do outro cargo.

E ainda que assim não o fosse, é certo que a pretensão da autora esbarra frontalmente na Súmula Vinculante nº 37, a qual impede, por si só, o acolhimento do pedido inicial:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

De fato, analisando-se os argumentos deduzidos pela autora, percebe-se que sua pretensão é ter um aumento remuneratório com base na alegação de isonomia, mas é vedada qualquer atuação do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Judiciário para esse fim, como atualmente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a autora não possui o direito alegado.

Dessa forma, merece ser integralmente mantida a r. sentença recorrida, por ter dado correta solução ao caso.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com relação aos honorários advocatícios recursais, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora